



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 439/2025 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025

O projeto de lei, de autoria parlamentar, estabelece normas gerais para a instauração de procedimento administrativo sempre que o Município ou suas entidades forem demandados judicialmente por dano atribuído a ato de agente público municipal, e também disciplina a obrigação de propositura de ação de regresso quando houver dolo ou culpa do agente após o pagamento de indenização a terceiros.

O texto define agente público de modo amplo, abrangendo pessoas que exerçam, ainda que sem remuneração ou transitoriamente, cargos, empregos ou funções na administração direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Município. Prevê aplicação, no que couber, aos agentes vinculados aos Poderes Executivo e Legislativo, ressaltando a inviolabilidade material dos vereadores por opiniões, palavras e votos e preservando os ritos próprios de infrações político administrativas e de decoro parlamentar.

No plano procedimental, o projeto prevê que, recebida notícia de ação judicial imputando dano decorrente de ato de agente público, a Procuradoria Geral do Município comunicará o órgão ou entidade em prazo definido, cabendo à autoridade máxima instaurar, em prazo próprio, procedimento administrativo específico para apurar fatos, nexos causal, dano e existência de dolo ou culpa. Esse procedimento é conduzido por comissão composta por servidores estáveis, com garantia de contraditório, ampla defesa, acesso aos autos, apresentação de defesa, produção de provas e oitiva de testemunhas.

Há disciplina própria para o âmbito da Câmara Municipal, em que a comissão é designada por ato da Presidência, composta por servidores estáveis do quadro do Legislativo, vedada a participação de vereador. O projeto determina o envio de relatório parcial em prazo determinado à Procuradoria Geral do Município para subsidiar a defesa judicial, e esclarece que esse procedimento administrativo não se confunde com comissões parlamentares de inquérito, que mantêm finalidade, rito e poderes próprios.

O texto fixa prazo para conclusão do procedimento administrativo, com possibilidade de prorrogação motivada em razão da complexidade do caso, e estabelece que o relatório final deve descrever fatos, identificar os envolvidos, analisar o nexo causal, verificar dolo ou culpa, eventual culpa concorrente da vítima ou de terceiros, e sugerir medidas administrativas, além de indicar à Procuradoria a viabilidade de ação regressiva.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Prevê a possibilidade de sobrestamento do procedimento até a sentença quando a controvérsia for estritamente jurídica e a prova estiver sendo produzida no processo judicial, mantendo a exigência de relatório parcial prévio.

No campo da responsabilização regressiva, o projeto dispõe que, havendo decisão judicial transitada em julgado condenando o Município ou suas entidades e efetuado o pagamento de indenização, a Procuradoria deverá propor ação de regresso contra o agente considerado responsável, sempre que existirem elementos que indiquem dolo ou culpa. Prevê prazo máximo para ajuizamento, contado do pagamento ou da ciência do relatório final, admite o ajuizamento mesmo sem conclusão do procedimento administrativo quando já houver elementos suficientes e estende a regra aos casos de acordo judicial ou extrajudicial, inclusive com possibilidade de discutir integralidade ou quota parte quando houver pluralidade de agentes ou culpa concorrente.

O projeto também prevê consequências internas para o descumprimento injustificado dos prazos e deveres nele fixados, sujeitando a autoridade responsável a medidas disciplinares, com observância do devido processo legal. Atribui ao controle interno o acompanhamento dos prazos e da qualidade dos relatórios, com comunicação ao Chefe do Poder Executivo e à Procuradoria sobre inconsistências relevantes, e impõe à Controladoria Geral e às unidades de gestão de pessoas a manutenção de registros e estatísticas dos procedimentos instaurados e das ações regressivas propostas, com elaboração de relatórios semestrais e garantia de publicidade, transparência ativa e acesso à informação.

No mundo empírico, a inovação pretendida consiste em criar uma rotina obrigatória e padronizada para que, sempre que o Município ou suas entidades forem acionados judicialmente por dano ligado a ato de agente público, haja abertura de procedimento administrativo com prazos definidos, formação de comissão específica, produção organizada de provas e envio sistemático de informações à Procuradoria, além da geração de registros estatísticos e relatórios periódicos para as instâncias de direção e controle.

No mundo normativo, o projeto densifica a previsão de responsabilidade regressiva do agente público ao transformar em obrigação a instauração do procedimento administrativo e a propositura de ação de regresso nos casos de dolo ou culpa, fixando prazos para essas providências, definindo competências de órgãos como Procuradoria, Presidência da Câmara, Controladoria e unidades de gestão de pessoas, e positivando a exigência de contraditório, ampla defesa e motivação para prorrogações e



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

sobrestamentos, mantendo ao mesmo tempo a distinção entre esse procedimento e os processos político administrativos e as comissões parlamentares de inquérito.

O projeto de lei em exame é de autoria parlamentar e institui regras gerais e detalhadas sobre procedimento administrativo para apuração de responsabilidade de agente público municipal, sempre que houver ação judicial de indenização contra o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, bem como prevê a obrigatoriedade de propositura de ação de regresso pela Procuradoria-Geral do Município em hipóteses de dolo ou culpa do agente público.

No âmbito do Poder Executivo, o texto impõe deveres e prazos à autoridade máxima de cada órgão ou entidade para instaurar procedimento administrativo, define a forma de comunicação pela Procuradoria-Geral do Município, regula a composição de comissão processante, fixa prazos de conclusão do procedimento e prevê sanções disciplinares à autoridade que descumprir esses deveres, além de atribuir competência à Procuradoria-Geral do Município para propor a ação regressiva em prazo certo e com critérios definidos em lei.

Essas normas atingem diretamente o regime jurídico dos servidores do Executivo, ao disciplinar deveres funcionais, prazos, consequências disciplinares e forma de apuração de responsabilidade, e também interferem nas atribuições e modo de atuação de órgãos da Administração direta, como a Procuradoria-Geral do Município, a Controladoria-Geral e as unidades de gestão de pessoas. À luz da Lei Orgânica, matérias relativas ao regime jurídico dos servidores e à criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração direta são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, de modo que projeto de lei de autoria parlamentar nessa seara configura vício formal de competência na iniciativa.

Como o vício recai sobre a própria iniciativa legislativa em matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, trata-se de vício insanável, pois a sanção posterior não supre a ausência de iniciativa legítima, segundo a sistemática de reserva de iniciativa adotada pelo direito constitucional brasileiro. Desse modo, quanto às normas que alcançam diretamente o Poder Executivo, o projeto mostra inconstitucionalidade formal por usurpação de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo em temas de organização administrativa e regime jurídico de servidores.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

No âmbito da Câmara Municipal, o projeto também disciplina minuciosamente procedimentos internos quando o agente supostamente responsável estiver vinculado ao Legislativo, estabelecendo que a instauração e condução do procedimento caberão ao Presidente da Câmara, que designará comissão composta por três servidores estáveis do quadro do Legislativo, vedada a participação de vereador, e distinguindo esse procedimento das Comissões Parlamentares de Inquérito previstas no Regimento Interno.

Além disso, o projeto prevê que, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a instauração e condução dos procedimentos observarão, no que couber, o Regimento Interno e a Lei Orgânica, preservadas as atribuições do Presidente e da Mesa. Apesar dessa ressalva, o conteúdo veicula disciplina normativa direta sobre a forma de instauração, composição de comissões e tramitação de procedimento administrativo interno da Câmara, matéria típica de organização interna, tradicionalmente reservada à atuação da Mesa Diretora por meio do Regimento Interno.

Nessa perspectiva, a disciplina de detalhes do procedimento administrativo interno do Legislativo por lei ordinária de autoria de vereador, e não por iniciativa da Mesa Diretora na esfera regimental, configura também vício de competência na dimensão interna do Poder Legislativo, por invasão da competência da Mesa para organizar o funcionamento administrativo e processual da Câmara.

Em síntese, o projeto é formalmente inconstitucional por vício de competência em dois planos: em relação ao Poder Executivo, por tratar de regime jurídico de servidores e atribuições de órgãos da Administração direta em matéria de iniciativa privativa do Prefeito, e, em relação à Câmara Municipal, por disciplinar procedimentos internos cuja regulamentação cabe à Mesa Diretora no exercício da autonomia organizacional do Legislativo.

Ante o exposto, opino que o Projeto de Lei nº 287/2025 é **insanavelmente inadequado** para trâmite, na forma da fundamentação

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 27 de novembro de 2025.

FELIPE GOMES CABRAL

Assinado de forma digital por FELIPE
GOMES CABRAL
Matricula nº 202.053 - OAB/PR nº 86.944